

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 44 950

Considerando que foi adjudicada a Isidro Barata a empreitada de construção do edifício para a sede da Administração Florestal de S. Pedro do Sul;

Considerando que para a sua execução, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 360 dias, que abrange parte dos anos de 1963 e 1964;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Isidro Barata para a execução da empreitada de construção do edifício para a sede da Administração Florestal de S. Pedro do Sul, pela importância de 601 520\$20.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 470 000\$ no corrente ano e de 131 520\$20, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 19 787

Foi mandado aplicar ao ultramar o Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, que regula a participação do Estado na administração das sociedades de que seja accionista, em que tenha participação de lucros, que explorem actividades em regime de exclusivo ou que tenham benefício do privilégio não previsto em lei geral.

Posteriormente, foi publicado o Decreto-Lei n.º 44 722, de 24 de Novembro de 1962, que autoriza o Conselho de Ministros a nomear administradores por parte do Estado para empresas que explorem indústrias de importância relevante para a economia nacional, quando se verifique que mais de 50 por cento dos investimentos por elas realizados foram financiados pelo Estado ou por instituições de previdência.

Dada a correlação existente entre estes dois diplomas, torna-se conveniente que o segundo seja também extensivo às províncias ultramarinas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do disposto na regra III da base LXXXVIII da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, que seja tornado extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 44 722, de 24 de Novembro de 1962.

Ministério do Ultramar, 30 de Março de 1963. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Portaria n.º 19 788

De acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 104, de 11 de Fevereiro de 1953, e artigo 6.º do contrato de construção e exploração da ponte-cais de Cabo Ruivo, celebrado em 1 de Outubro de 1954 entre a Administração-Geral do Porto de Lisboa e a Soponata — Sociedade Portuguesa de Navios-Tanques, L.^{da}, as taxas de utilização da referida ponte-cais serão fixadas em portaria.

Nestes termos, ouvidas a Administração-Geral do Porto de Lisboa e a concessionária:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações:

1.º Fixar a taxa de 5\$ por tonelada de produto petrolífero movimentado (incluindo a sobretaxa de 1\$50 de manutenção de fundos) para a utilização da ponte-cais de Cabo Ruivo.

2.º Fixar em 100 t a quantidade sobre a qual incidirá a taxa indicada no n.º 1.º em relação a fornecimentos para gastos de bordo de navios que não procedam, na ponte-cais de Cabo Ruivo, a outras operações comerciais, nos casos em que cada fornecimento seja inferior àquela quantidade.

3.º Fixar a taxa de \$60 por tonelada para a utilização da instalação de distribuição complementar da ponte-cais de Cabo Ruivo em transferências directas de produtos laborados na refinaria da Sacor para outras instalações ou entre essas outras instalações.

4.º Fixar em 300 t a quantidade sobre a qual incidirá a taxa indicada no n.º 3.º nos casos em que as movimentações sejam inferiores a essa quantidade.

Ministério das Comunicações, 30 de Março de 1963. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.